



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309463-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALESSANDRA PEREIRA PINTO, é agravado MUNICÍPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o segundo juiz que fará declaração de voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37260

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2309463-19.2024.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: BAURU

AGRAVANTE(S): ALESSANDRA PEREIRA PINTO E OUTROS

AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE BAURU

***JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA –
COMPETÊNCIA ABSOLUTA – VALOR DA CAUSA –** Natureza
da ação: Pagamento de verbas salariais – Decisão recorrida que
determinou a emenda da petição inicial, sob pena de remessa do feito
ao Juizado Especial da Fazenda Pública – Admissibilidade – Valor
atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos – Precedentes desta
Corte – Agravo de instrumento não provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Alessandra Pereira Pinto e outros contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, em ação pelo procedimento comum ajuizada em face desse Município, visando ao pagamento de verbas salariais.

Síntese da r. decisão agravada: determinação de emenda da petição inicial, sob pena de redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública (traslado de fls 32/34).

Pedido de reforma com estes argumentos: a demanda exige a realização de cálculos detalhados e complexos para apuração dos valores descontados indevidamente a título de honorários de sucumbência. Tal complexidade extrapola a simplicidade exigida pelo rito dos Juizados Especiais (fls 1/16).

Recurso processado com liminar suspensiva (fls 74/75).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 92/96).

É o relatório.

1- Sem dúvida, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela Lei como absoluta. Instituída por razões de ordem pública não podem as partes modificá-la segundo a sua vontade. Exatamente neste sentido, dispõe o artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009: *no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.*

2- Além disso, é importante ressaltar que: *No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi editada, pelo Conselho Superior da Magistratura, o Provimento nº 1.768/2010, que, em seu artigo 2º, inciso II, “b”, atribuiu, com exclusividade, nas comarcas do interior, ao Juizado Especial Cível da Comarca o conhecimento das demandas de competência afeta ao Juizado Especial da Fazenda Pública:*

Art. 2º - Ficam designadas em caráter exclusivo para o processamento e julgamento dos feitos previstos na Lei 12.153/2009 as seguintes unidades judiciárias:(...)

II nas Comarcas do interior, enquanto não instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública:

b) as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

A referida regra foi novamente reafirmada pelo Provimento nº 2.203/2014, em seu artigo 8º, inciso II, verbis:

Art. 8º - Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:(...)

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

No mesmo sentido, desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Competência – Causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – Competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Deslocamento da causa para Vara de Juizados Especiais Cíveis – Admissibilidade – Provimento nº 2.203/2014 do CSM deste E. TJSP (art. 8º, II), que fixa a competência das Varas de Juizado Especial, Cível ou Criminal, nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública, e revogou, entre outros, o Provimento nº 1.768/2010 – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2060786-73.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Antonio Celso Faria; j. 11/04/2023).

3- Por fim, interessa transcrever trecho da decisão agravada:

Não obstante a argumentação dos autores de que a pretensão veiculada na presente ação se configura como ilíquida, por impossibilidade de se determinar com exatidão o proveito econômico, inviabilizando a tramitação pelo Juizado, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera necessidade de cálculos aritméticos para apurar o montante da eventual condenação não configura demanda ilíquida, não havendo, portanto, fundamento para afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ALEGADA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. A MERA

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE DEMANDA ILÍQUIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão no julgado. 2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos. 3. Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é ilíquida a sentença que contém todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. 4. Constatase, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração. 5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando. 6. Embargos de declaração dos particulares rejeitados” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.749.252/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda merecedor de nota: *Mesmo que se atribua à causa valor estimado, deve este se aproximar o quanto possível do valor do benefício pretendido (arts. 191 e 192 do CPC), não se justificando um valor totalmente aleatório para se ater ao mínimo das custas ou suficiente para afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.*

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 34865
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2309463-19.2024.8.26.0000
COMARCA: Bauru
AGRAVANTE: Alessandra Pereira Pinto
AGRAVADA: Prefeitura do Município de Bauru
MM. JUÍZA DE DIREITO: Dra. Elaine Cristina Storino Leoni

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Adotado o relatório já apresentado, ousou divergir, respeitosamente, do Ilustre Relator Sorteado, o Eminentíssimo Desembargador Fermino Magnani Filho, conforme as razões de fato e de direito a seguir especificadas.

Pois bem. A competência do D. Juizado Especial da Fazenda Pública - JEFAZ é absoluta, apenas e tão-somente, no local onde a respectiva unidade judiciária estiver instalada (*artigo 2º, § 4º, da Lei Federal nº 12.153/09*), hipótese inócua na Comarca de Bauru.

Portanto, a tramitação do processo perante o Digno Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru seria de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, com a licença do Ilustre Relator Sorteado, do qual, ousou, respeitosamente, divergir, o meu voto **DARIA PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte agravante.

FRANCISCO BIANCO
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	FERMINO MAGNANI FILHO	2A62D73C
7	8	Declarações de Votos	FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO	2A6CBCF5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2309463-19.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.